



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 039/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 35/2021, "Altera dispositivo da Lei Municipal n° 3069/2016, que estabelece normas para exploração de serviços de automóveis de aluguel - TAXI - no Município de Ivoti e dá outras providências."

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 14/06/2021

Data da Votação: 05/07/2021

1) RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva **alterar o §5° do art. 3° da Lei Municipal n° 3069/2016**, que estabelece normas para a exploração de serviços de automóveis de aluguel - TAXI - no Município de Ivoti. Atualmente este parágrafo prevê que os taxistas tenham como escolaridade mínima o ensino fundamental completo. A proposta pretende excluir esse requisito da legislação municipal e, no seu lugar, incluir a possibilidade de prorrogação do prazo de 60 dias, mencionado no § 2°, possa ser prorrogado, desde que o permissionário comprove já ter efetuado a encomenda do veículo perante o lojista. Esse é o prazo para que os beneficiados com a permissão de novas licenças deverão colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Segundo **justifica o Executivo**, a alteração proposta para retirar o critério de escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo para taxistas, visa adequar a Lei Municipal a Lei Federal n° 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, a qual não menciona escolaridade mínima como requisito ao desempenho da citada função. Para possibilidade de prorrogação do prazo, justifica que os lojistas necessitam encomendar veículos novos dos fabricantes que representam e, nem sempre, a entrega do automóvel pode ser feita dentro dos 60 (sessenta) dias. Ademais, segundo o Executivo, alguns equipamentos ainda necessitam ser instalados e aferidos para que o veículo possa rodar como táxi, sendo o prazo de 60 dias incompatível com a realidade. A possibilidade de prorrogação do prazo também incentivará que novos permissionários prestem os serviços com carros zero ou invés de usados.

Importante ressaltar que muitos Municípios alteraram suas legislações para retirar a escolaridade mínima como requisitos para viabilizar que mais interessados pudessem participar do certame, além de que, a o requisito não impactava diretamente nos serviços prestado.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

2) PARECER

Quanto a **competência para iniciativa** do projeto referente a essa matéria, cabe registrar que o **art. 30, inc. I da Constituição Federal** disciplina que compete aos municípios legislar assuntos de interesse local. Já o **art. 7º, inc. I e VI da Lei Orgânica Municipal** disciplina que competente ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, ou permissão, entre outros os serviços listados nas alíneas de “a” ate “f”, incluindo serviços de automóveis de aluguel – taxi.

Na esfera Federal está em vigência a **Lei Federal nº12.468/2011**, *que regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências*. Na esfera Municipal a lei vigente é a **Lei Municipal nº3069/2016**.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Após análise da proposta, conclui-se que a mesma **obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 05 de julho de 2021.

Ninon Rose Frota

Assessora Jurídica

OAB/RS 59.122